PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 4827/2012

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de dezembro, e nos artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março), nomeio a Mestre Bárbara Maria da Silva Cruz para o cargo de adjunta do meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de abril de 2012, podendo exercer as atividades referidas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo. 7.º do Decret«o-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

20 de março de 2012. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205933561

TRIBUNAL ADMININSTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 7589/2012

Processo n.º 164/11.8BELSB — Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Intervenientes:
Autor: MANVISNELS, L.da;
Réu: Direcção-Geral de Energia e Geologia
Carla Pereira Portela, Juiz de Direito do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Faz saber, que na ação administrativa especial que corre termos na 3.ª Unidade Orgânica deste Tribunal, sob o n.º 164/11.8BELSB, proposta por "Manvisnels, L.da "contra o Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, são as pessoas abaixo identificados citadas, para no prazo de quinze dias se constituírem como contra interessados na referida ação, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, no âmbito da qual é pedida a anulação do ato de exclusão da proposta da Autora ao Concurso Público n.º 1/FV/2010, a anulação dos atos de adjudicação dos Lotes n.os 55, 56 e 57, de 2 MVA, referentes à Zona de Rede 43, e subsequentes contratos, caso tenham sido celebrados, e a condenação da Entidade Demandada a adotar os atos e operações necessárias para reconstruir a situação que existiria se o ato de exclusão impugnado não tivesse sido praticado, a dar cumprimento aos deveres incumpridos com fundamento no ato de exclusão impugnado, designadamente o dever de avaliar e graduar a proposta da Autora de acordo com o critério de adjudicação previsto no ponto 16. do Programa de Procedimento, e a praticar os atos de adjudicação das propostas relativas aos Lotes n.os 55, 56 e 57, de 2 MVA referentes à Zona de Rede 43.-

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de trinta dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhes seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso darão conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

O prazo acima indicado é contínuo, terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Contrainteressados:

BRITALAR — Soc. De Construções, L.da
DALKIA — Energia e Serviços, S. A.
Urbancraft Enegia, S. A.
EDP Renováveis Portugal, S. A.
ENERSICÓ — Energias Renováveis, L.da
Esfera Imponente, L.da
FUTURSOLUTIONS — Sistemas Eléctricos e Domótica, L.da
SCHEURTEN Solar Ibérica, S.L.U.
Energia Solar Aplicada, S.L.
HYPESOLAR Fotovoltaica, L.da
INEMPI, L.da
INVENTESFERA Unipessoal, L.da
LRCC — LA RAD CAMPO CHARRO Energias Renováveis, L.da
Mário Marinho, L.da
ECOPROMENER, L.da
PROMENERLAND — Energia e Serviços, L.da
NEOEN SGPS, S. A.
NUTROTON Energias, SA
PORT SUN ENERGY- Energias Renováveis, L.da
PRISMÒRBITA — Energias Renováveis, L.da
Robert Bosch, SA
Self Energy- Serviços de Energia, S. A.
GASFOMENTO — Sistemas de Instalações de Gás, SA.
Sol Cativante, L.da
Solar Plus — Produção de Energias Renováveis, S. A.
SONERVEST — Unipessoal, L.da
TECNEIRA-Tecnologias Energéticas, S. A.,
TELCABO — Telecomunicações e Electricidade, L.da

28/03/2012. — A Juíza de Direito, *Carla Portela*. — O Oficial de Justiça, *Laura Fernandez*.

205931463

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 7590/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 37/12.7TBACB

No Tribunal Judicial de Alcobaça, 1.º Juízo de Alcobaça, no dia 24-01-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Amândio Frade Coelho, Endereço: Rua 10 de Junho, 18, Moita, 2430-000 Marinha Grande
Anabela Duarte Barros, Endereço: Rua 10 de Junho, 18, Moita, 2430-000 Marinha Grande com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Américo Vieira Fernandes Grego, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, 110 — 3.º, Salas 2 e 3, Aveiro, 3800-159 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;